

18 DE JULHO DE 2022

**ORÇAMENTO DO ESTADO 2022**

**PRINCIPAIS ALTERAÇÕES**

**IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES (IRS)**

**Rendimentos obtidos em território português**

Passam a considerar-se rendimentos obtidos em território português, e expressamente qualificados como rendimentos da categoria G, as mais-valias resultantes de cessão onerosa de direitos, de qualquer natureza, sobre uma estrutura fiduciária, desde que durante os 365 dias anteriores à transmissão, o valor dessa estrutura resulte, directa ou indirectamente, em mais de 50% de bens imóveis ou direitos reais sobre bens imóveis situados em território português.

**Valor de aquisição de valores mobiliários adquiridos por doação**

O custo de aquisição a considerar no caso das doações de valores mobiliários isentas de Imposto de Selo passa a ser o valor que serviria de base à liquidação do imposto de selo, caso este fosse devido, até aos dois anos anteriores à doação.

**Mais-valias mobiliárias e englobamento obrigatório**

O saldo positivo entre as mais e menos-valias, resultante da alienação onerosa de valores mobiliários, passa a ser obrigatoriamente englobado sempre que estas:

- i) resultem de activos detidos por um período inferior a 365 dias; e
- ii) o sujeito passivo tenha um rendimento colectável, incluindo o saldo das referidas mais e menos-valias, igual ou superior a € 75.009.

Esta regra aplica-se igualmente ao saldo entre as mais e menos-valias que se encontram sujeitas à taxa agravada de 35% (país, território ou região sujeitos a um regime fiscal claramente mais favorável).

Passa a considerar-se que uma estrutura fiduciária está domiciliada em país, território ou região sujeitos a um regime fiscal claramente mais favorável, quando tenha aí a sede ou direcção efectiva a entidade administradora fiduciária ou, se o administrador fiduciário for

uma pessoa singular, este seja ali considerado residente para efeitos fiscais.

## **Taxas Gerais**

Os limites dos escalões da tabela das taxas gerais do IRS são alterados, tendo as respectivas taxas sido também alteradas, nos termos da tabela *infra*.

Rendimento coletável (€)	Taxas (%)	
	Normal (A)	Média (B)
Até 7.116	14,50	14,500
De mais de 7.116 até 10.736	23,00	17,366
De mais de 10.736 até 15.216	26,50	20,055
De mais de 15.216 até 19.696	28,50	21,976
De mais de 19.696 até 25.076	35,00	24,770
De mais de 25.076 até 36.757	37,00	28,657
De mais de 36.757 até 48.033	43,50	32,141
De mais de 48.033 até 75.009	45,00	36,766
Superior a 75.009	48,00	-

## **Regime fiscal aplicável a ex-residentes**

O regime fiscal aplicável a ex-residentes passa a aplicar-se, igualmente, aos sujeitos passivos que se tenham tornado ou se tornem fiscalmente residentes em Portugal nos anos de 2021, 2022 ou 2023.

De forma a beneficiar do referido regime, estes sujeitos passivos deverão ter sido considerados residentes em território português antes de 31 de dezembro de 2017, 2018 e 2019, respectivamente.

Para a aplicação do regime, os sujeitos passivos não poderão também ter sido considerados residentes em território português em qualquer dos três anos anteriores e deverão ter a sua situação tributária regularizada.

## **IRS Jovem**

É actualizado o regime fiscal aplicável aos rendimentos auferidos por jovens trabalhadores com idade entre os 18 e os 26 anos.

As novas regras de isenção aplicam-se aos sujeitos passivos cujo primeiro ano de obtenção de rendimentos, após a conclusão de um ciclo de estudos, seja o ano de 2022 ou posterior. Os sujeitos passivos que já tenham optado pelo regime no ano de 2020 e 2021, podem beneficiar das novas regras, com as necessárias adaptações, pelo período remanescente.

## **Regime Simplificado – Categoria B - Despesas**

Deixa de ser possível reclamar do valor e deduções disponibilizado pela AT.

Mantém-se a possibilidade de os titulares de rendimentos da categoria B, regime simplificado, declararem o valor das despesas e encargos suportados, os quais substituem os que tenham sido comunicados pela Autoridade Tributária, não dispensando, porém, o cumprimento da obrigação de comprovar os montantes declarados.

O mesmo sucede relativamente ao valor das deduções à colecta.

## **IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS COLECTIVAS (IRC)**

### **Encargos não dedutíveis**

Passam a ser não dedutíveis os encargos suportados por documentos emitidos por sujeitos passivos que não tenham entregue a declaração de início de actividade.

### **Regime Patent Box**

A dedução ao lucro tributável dos rendimentos provenientes de contratos que tenham por objecto a cessão ou a utilização temporária de direitos de propriedade industrial, passa a ser de 85% (actualmente, 50%).

### **Pagamentos especiais por conta (PEC)**

Deixa de existir a obrigação de efectuar pagamentos especiais por conta.

## **Taxas de tributação autónoma**

Relativamente ao período de tributação de 2022, deixa-se de aplicar a taxa de tributação autónoma agravada em 10 pontos percentuais, quando:

1. O sujeito passivo tenha obtido lucro tributável num dos três períodos de tributação anteriores e tenha cumprido as obrigações declarativas relativas à entrega da Modelo 22 e IES, relativas aos dois períodos de tributação anteriores; ou
2. Estiver em causa o período de tributação de início de actividade ou um dos dois períodos seguintes.

Estas regras aplicam-se às cooperativas e às micro, pequenas e médias empresas.

## **BENEFÍCIOS FISCAIS**

### **IMT - Prédios urbanos objecto de reabilitação**

Fica sem efeito a isenção de IMT na primeira transmissão, subsequente à intervenção de reabilitação, a afetar a arrendamento para habitação permanente ou, quando localizado em área de reabilitação urbana, também a habitação própria e permanente, nas situações em que:

- Aos imóveis for dado destino diferente daquele em que assentou o benefício, no prazo de seis meses a contar da data da transmissão; ou
- Os imóveis não forem afectos a habitação própria e permanente no prazo de seis meses a contar da data de transmissão; ou
- Os imóveis não forem objecto da celebração de um contrato de arrendamento para habitação permanente no prazo de um ano a contar da data da transmissão.

No caso de a isenção ficar sem efeito, o sujeito passivo deve solicitar à Autoridade Tributária e Aduaneira a liquidação do respectivo imposto, no prazo de 30 dias, através da declaração modelo oficial.

### **Isenção IMI – Habitação Própria Permanente - Prédios Urbanos habitacionais construídos, ampliados, melhorados ou adquiridos a título oneroso**

Estão isentos de IMI, pelo prazo de 3 anos, os prédios urbanos habitacionais construídos, ampliados, melhorados ou adquiridos a título oneroso, destinados a habitação própria permanente, quando o sujeito passivo ou o seu agregado familiar não tenha, no ano anterior, tido um rendimento bruto total superior a €153.300.

## **Regime Fiscal de Apoio ao Investimento (RFAI)**

Os benefícios de carácter contratual e o RFAI são estendidos até 31 de dezembro de 2027, na sequência da actualização do novo mapa de auxílios estatais com finalidade regional, que é aplicável por referência a 1 de Janeiro de 2022.

## **IVA - Transmissões de bens e prestações de serviços a título gratuito**

Deixam de estar sujeitas a IVA, as transmissões de bens e as prestações de serviços efectuadas, pelas entidades beneficiárias a quem foram concedidos donativos abrangidos pelo EBF quando o valor da transmissão/prestação não ultrapassar para 25% do valor total do montante do donativo recebido.

## **Zona Franca da Madeira**

O regime aplicável às entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira passa a aplicar-se a entidades registadas até 31 de Dezembro de 2023.

## **IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO (IVA)**

### **Alteração de prazos**

Os prazos de entrega da declaração periódica de IVA e de pagamento do imposto foram alterados, respectivamente, para os dias 20 e 25 do 2.º mês seguinte àquele a que respeitem as operações (sujeitos passivos do regime normal mensal).

Relativamente aos sujeitos passivos do regime normal trimestral, os referidos prazos passam, respectivamente, para os dias 20 e 25 do 2º mês seguinte ao trimestre do ano civil a que respeitem as operações.

As pessoas singulares ou colectivas, que mencionem indevidamente IVA em fatura, como as pessoas que pratiquem uma só operação tributável de valor igual ou superior a €650.000, passam a ter de entregar nos locais de cobrança legalmente autorizados o correspondente imposto nos prazos de, respetivamente, 20 dias a contar da emissão da fatura e até ao final do mês seguinte ao da conclusão da operação.

## IMPOSTO DO SELO (IS)

### Isenções

A isenção respeitante aos empréstimos exclusivamente destinados a suprir carências de tesouraria e dos empréstimos em regime de *cashpooling* não se aplica quando qualquer dos intervenientes não tenha sede ou direcção efectiva no território nacional, com excepção das situações em que o credor ou o devedor tenha sede ou direcção efectiva noutro Estado-Membro da União Europeia ou num Estado em relação ao qual vigore uma convenção para evitar a dupla tributação acordada com Portugal, caso em que subsiste o direito à isenção, salvo se o credor tiver previamente realizado aqueles financiamentos através de operações realizadas com instituições de crédito ou sociedades financeiras sediadas no estrangeiro ou com filiais ou sucursais no estrangeiro de instituições de crédito ou sociedades financeiras sediadas no território nacional.

### Crédito ao Consumo

Mantém-se o agravamento em 50%, das taxas do IS sobre crédito ao consumo. Adicionalmente, as taxas são aumentadas para (i) 0,2115% no caso do crédito de prazo inferior a um ano, por cada mês ou fração (actualmente 0,141%); (ii) 2,64% no caso do crédito de prazo igual ou superior a um ano, bem como no caso do crédito de prazo igual ou superior a cinco anos (actualmente 1,76% para ambos os casos). No caso do crédito por prazo indeterminado, a taxa aplicável sobre a média mensal da dívida passará para 0,2115% (actualmente 0,141%).

## PATRIMÓNIO

### Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis (IMT)

#### Incidência objectiva

Passa a estar especificamente prevista a incidência de IMT para:

- A alienação do direito à meação;
- As entradas dos sócios com bens imóveis para a realização de prestações acessórias;
- A adjudicação de bens imóveis aos sócios na redução de capital e no reembolso de prestações acessórias ou outras formas de cumprimento de obrigações;
- A adjudicação de bens imóveis aos participantes de fundos de investimento fechados de subscrição particular, em resultado do resgate das unidades de participação e da redução de capital desses fundos.

Em actos de divisão ou partilhas, bem como na alienação da herança ou quinhão hereditário ou no direito à meação dos bens imóveis, sempre que o excesso da quota parte resultar de acto de partilha por efeito da dissolução do casamento que não tenha sido celebrado sob o regime de separação de bens, isenta-se de IMT o excesso que ao ex-cônjuge pertencer nos bens imóveis.

## **Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI)**

### **Edifícios afectos a produções agrícolas**

Aos edifícios e construções directamente afectos à produção de rendimentos pecuários situados em prédios rústicos não é efectuada a avaliação de base cadastral.

## **ALTERAÇÃO AO CÓDIGO FISCAL DO INVESTIMENTO**

### **Incentivo Fiscal à Recuperação (IFR)**

Foi introduzido um novo regime de Incentivo Fiscal à Recuperação.

Beneficiam do IFR os sujeitos passivos de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e preenchem, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Disponham de contabilidade regularmente organizada;
- b) O seu lucro tributável não seja determinado por métodos indirectos;
- c) Tenham a situação tributária regularizada;
- d) Não cessem contratos de trabalho durante três anos, contados do primeiro dia do sétimo mês do período de tributação em que se realizem as despesas de investimento elegíveis, ao abrigo das modalidades de despedimento coletivo ou despedimento por extinção do posto de trabalho;
- e) Não distribuam lucros durante três anos, contados do primeiro dia do sétimo mês do período de tributação em que se realizem as despesas de investimento elegíveis.

O IFR é um crédito fiscal criado para as despesas de investimento em ativos afetos à exploração<sup>1</sup> que sejam efectuadas entre 1 de Julho e 31 de Dezembro 2022, que permite a dedução à coleta de IRC até ao limite de despesa de investimento elegíveis de €5.000.000,

---

<sup>1</sup> Consideram-se despesas de investimento em ativos afetos à exploração as relativas a ativos fixos tangíveis e ativos biológicos que não sejam consumíveis, adquiridos em estado de novo e que entrem em funcionamento ou utilização até ao final do período de tributação que se inicie em ou após 1 de janeiro de 2022.

por sujeito passivo, sendo a dedução efectuada nos seguintes termos:

- **10% das despesas elegíveis** realizadas no período de tributação até ao valor correspondente à média aritmética simples das despesas de investimento elegíveis dos três períodos de tributação anteriores;
- **25% das despesas elegíveis** realizadas no período de tributação na parte que exceda o limite previsto na alínea anterior.

Os sujeitos passivos que iniciem atividade em ou após 1 de janeiro de 2021 apenas podem aplicar uma dedução de 10% às despesas elegíveis. A referida dedução é efetuada na liquidação de IRC respeitante ao período de tributação que se inicie em 2022, e está limitada a 70% da coleta deste imposto.

No âmbito do Regime Especial de Tributação dos Grupos de Sociedades, a dedução é efetuada à coleta do Grupo, com o limite que seria aplicado por referência à colecta apurada na declaração individual da sociedade que realizou os investimentos. Em caso de insuficiência de coleta, o benefício poderá ser deduzido, nestes termos, nos cinco anos seguintes.

O IFR não é cumulável, relativamente às mesmas despesas de investimento elegíveis, com quaisquer outros benefícios fiscais da mesma natureza.

## ALTERAÇÃO AO CÓDIGO DE PROCEDIMENTO E PROCESSO TRIBUTÁRIO (CPPT)

### Limites à penhorabilidade de abonos, salários ou vencimentos

Definiram-se limites à penhorabilidade de rendimentos auferidos no âmbito das actividades previstas na Tabela da Classificação das Actividades económicas portuguesas por Ramos de Actividade:

- Limitou-se a penhorabilidade da parte líquida dos rendimentos totais a dois terços;
- Fixou-se a parte líquida dos rendimentos através da aplicação do coeficiente de 0,75 ao montante pago ou colocado à disposição do executado, excluído o IVA liquidado;
- Definiu-se o limite máximo da penhorabilidade a um montante mensal equivalente a três salários mínimos nacionais e o limite mínimo, quando o executado não tenha outro rendimento, ao montante equivalente a um salário mínimo.
- Determinou-se que os limites máximos e mínimos devem ser apurados mensalmente, para cada mês, e pela entidade que os deva pagar.



- A comunicação sobre o montante total a pagar, valor impenhorável apurado e montante do valor a penhorar, deverá ser efectuada pela entidade pagadora dos rendimentos ao órgão de execução.
- No prazo de dois dias úteis a contar da referida comunicação, o órgão de execução confirma ou apura o valor a penhorar e comunica-o à entidade pagadora.
- Caso a entidade pagadora incumpra o aqui determinado, deverá ser considerada infiel depositária dos valores que deveriam ter sido penhorados e/ou entregues e não foram.

## ALTERAÇÃO À LEI GERAL TRIBUTÁRIA (LGT)

### Diferimento de prazos para a prática de actos pelo contribuinte

Passam a ser diferidos para o primeiro dia útil do mês de Setembro os prazos cujo termo ocorra durante o mês de Agosto, relativamente à apresentação de defesa e exercício dos direitos à redução e ao pagamento antecipado de coima em procedimento de contraordenação.

---

A PARES | Advogados encontra-se disponível para providenciar informação sobre este e outros temas de forma mais concreta e adequada à realidade de cada cliente, estando capacitada para prestar todo o apoio necessário nesta matéria.

---

**Marta Gaudêncio**  
[msg@paresadvogados.com](mailto:msg@paresadvogados.com)

**Maria Norton dos Reis**  
[mnr@paresadvogados.com](mailto:mnr@paresadvogados.com)

**Lourenço Gouveia Fernandes**  
[lngf@paresadvogados.com](mailto:lngf@paresadvogados.com)

---

A presente Nota Informativa é dirigida a clientes e advogados, não constituindo publicidade, sendo vedada a sua cópia, circulação ou outra forma de reprodução sem autorização expressa dos seus autores. A informação prestada assume carácter geral, não dispensando o recurso a aconselhamento jurídico de forma prévia a qualquer tomada decisão relativamente ao assunto em apreço. Para esclarecimentos adicionais contacte **Marta Gaudêncio** ([msg@paresadvogados.com](mailto:msg@paresadvogados.com)), **Maria Norton dos Reis** ([mnr@paresadvogados.com](mailto:mnr@paresadvogados.com)) ou **Lourenço Gouveia Fernandes** ([lngf@paresadvogados.com](mailto:lngf@paresadvogados.com)).